



Câmara Municipal

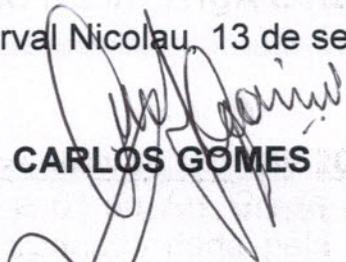
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

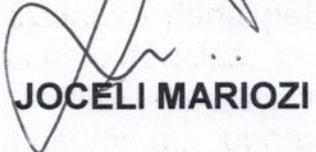
Projeto de Lei do Executivo nº 066/2021 – Do Executivo-
Acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao Art. 2º da Lei nº 3.462, de 18 de
dezembro de 2013, com redação dada pela Lei nº 4.346, de 07 de
agosto de 2018 e dá outras providências.

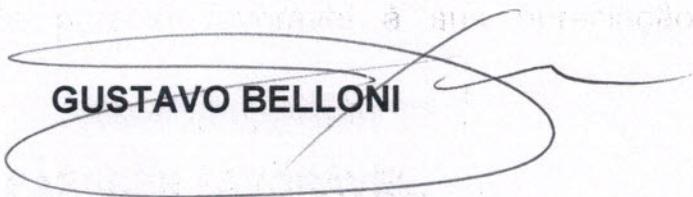
Em relação ao referido documento, por ser legal, constitucional e
regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo
Plenário da Casa.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 13 de setembro de 2021.


CARLOS GOMES


JOCELI MARIOZI


GUSTAVO BELLONI



Câmara Municipal

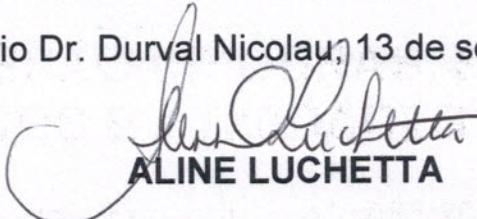
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

Projeto de Lei do Executivo nº 066/2021 – Do Executivo-
Acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao Art. 2º da Lei nº 3.462, de 18 de
dezembro de 2013, com redação dada pela Lei nº 4.346, de 07 de
agosto de 2018 e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua
apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 13 de setembro de 2021.



ALINE LUCHETTA



LUIZ PARAKI



JÚNIOR DA VAN



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo

10 de setembro de 2.021

Projeto de Lei nº 66/2021

Of.GAB.nº **517/2021**

Senhor Presidente:

COMISSÕES

Justiça e Crim

DATA, 13/09/2021

PRESIDENTE

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao Art. 2º da Lei nº 3.462, de 18 de dezembro de 2013, com redação dada pela Lei nº 4.346, de 07 de agosto de 2.018 e dá outras providências.

Solicitamos aos nobres Vereadores a aprovação do presente Projeto de Lei em regime de urgência especial.

Renovamos os protestos de estima e consideração.


MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

13/09/2021

PRESIDENTE

Exmo. Sr. Vereador
RAIMUNDO RUI
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em

10/09/2021

José Carvalho
funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

“Acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao Art. 2º da Lei nº 3.462, de 18 de dezembro de 2013, com redação dada pela Lei nº 4.346, de 07 de agosto de 2.018 e dá outras providências”.

Art. 1º - O Art. 2º da Lei nº 3.462, de 18 de dezembro de 2013, com redação dada pela Lei nº 4.346 de 07 de agosto de 2.018, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos:

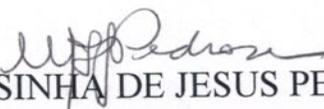
§ 4º- Em edificações de uso misto, o disposto no inciso IV deste artigo se aplica apenas à parte do imóvel destinado ao uso coletivo e comercial e não à totalidade das mesmas, ainda que sejam prédios distintos no mesmo lote.

§ 5º- Para fins do disposto no § 4º deste artigo considera-se edificação de uso misto aquela que envolve, simultaneamente, o uso residencial e o uso não residencial.

§ 6º- Em relação à edificações de uso privado multifamiliar observar-se-á o disposto no Art. 9º do Decreto Federal nº 9.451, de 26 de julho de 2018.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos dez dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um (10.09.2021).


MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA

Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

* * *

JUSTIFICATIVA

Em se tratando de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, constata-se que cabe à União editar as normas gerais, aos Estados a edição de normas suplementares e aos Municípios também o exercício da competência suplementar, mas com relação a assuntos que digam respeito ao interesse local (Art. 24, XIV, Art. 30, I, II da CF-1988).

Nossa LOM prevê em seu Art. 7º que “ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições: I – legislar sobre assuntos de interesse local; II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, **visando adequá-las à realidade local**”.

Deste modo, é possível juridicamente ao legislador municipal, sem ofensa à lei federal, suplementar-la, a fim de adequá-las à realidade local.

Nesse contexto, é de conhecimento geral que no Município de São João da Boa Vista existem muitos imóveis em que na parte térrea existem pontos comerciais e nas partes superiores existem unidades familiares (residências). São as denominadas edificações de natureza mista.

Com efeito, conforme informações do Departamento de Engenharia, principalmente nas ruas “Saldanha Marinho, Ademar de Barros, Av. Dona Gertrudes e outros eixos comerciais há imóveis em que há uso comercial / serviços na parte térrea e residencial no pavimento superior. Lembrando que imóveis de uso residencial multifamiliar também precisam ter acessibilidade em suas áreas comuns. Portanto, o inquilino apenas irá utilizar o comércio, não havendo uso do pavimento superior de uso residencial.”

Na ausência de uma norma expressa esse Departamento vem entendendo que para a concessão de licença de funcionamento para os pontos comerciais da área térrea, em que o uso é coletivo, a integralidade da edificação deve estar adequada a legislação de acessibilidade.

No entanto, pela dicção da norma federal tal acessibilidade só é exigida às edificações de uso público e coletivo, bem ainda às edificações multifamiliares.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

Assim, sendo possível cindir o uso privado do coletivo, para fins de regularização e aprovação, notadamente nos imóveis de uso misto, entendemos que é viável juridicamente exigir a devida acessibilidade apenas da parte do imóvel destinado ao uso coletivo e não da totalidade do mesmo.

Desta maneira, para fins de segurança jurídica na aplicação das normas de acessibilidade pelo Departamento de Engenharia, o presente projeto de lei pretende regulamentar a situação dos estabelecimentos de uso misto.

Ademais, disso com a fim de adequar a legislação local à norma federal estamos incluindo previsão expressa relativa às edificações multifamiliares, conforme disposto no Art. 9º do Decreto Federal nº 9.451, de 26 de julho de 2018.

Assim, considerando que esse Projeto de Lei está em consonância com o Art. 24, XIV, Art. 30, I, II da CF-1988, bem como de acordo com a LOM no Art. 7º, inciso I e II, encaminha-se para sua devida apreciação e aprovação.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos dez dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um (10.09.2021).

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA

Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.346, DE 07 DE AGOSTO DE 2.018

“Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º no Artigo 2º, altera o Parágrafo único do Artigo 12, altera o § 5º do Artigo 31, altera o Artigo 47, exclui o § 2º do Artigo 51 e altera os itens 3 a 9 do Anexo II – Cronograma de Ações, previsto na Lei nº 3.462, de 18 de dezembro de 2.013 e Lei nº 4.068, de 28 de dezembro de 2016, e dá outras providências”.

(Autor: Vanderlei Borges de Carvalho – Prefeito Municipal)

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO, Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo etc., usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte...

LEI:

Art. 1º - Ficam acrescentados os §§ 1º, 2º e 3º no Artigo 2º da Lei nº 3.462, de 18 de dezembro de 2013, que passam a vigorar com as seguintes redações:

ARTIGO 2º -

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

DELIBERAÇÃO Nº

L.O.M. Nº 713

07, 08, 11

Natália

§ 1º - Não se aplica ao inciso IV acima a concessão de alvará de funcionamento às empresas instaladas em imóveis antigos devidamente regularizados, anteriores às exigências desta legislação. Porém, qualquer intervenção no imóvel, reforma, construção ou a ampliação nos espaços externos e de uso comum das edificações de uso público ou coletivo, ou mudança de destinação para esses tipos de usos, deverão ser executadas de modo que sejam adequadas ou adaptadas à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em observância com a NBR 9050.

§ 2º - Para expedição dos alvarás de funcionamento e adequação dos imóveis antigos, deverá ser apresentado o cronograma de atividades, quando for necessária a execução de obras e serviços para adaptação da edificação às normas técnicas de acessibilidade, em especial à NBR 9050.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

a) cronograma de atividades é um instrumento de planejamento, no qual deverão estar previstas as obras e ações necessárias para atender às normas de acessibilidade, incluindo projeto, licença de obra, obras, sinalização, pericia, laudo técnico, vistoria, autor de conclusão e demais itens pertinentes;

b) o cronograma deverá ser assinado pelo proprietário do imóvel, pelo representante da empresa/requerente e por profissional habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);

c) se o prazo para conclusão da obra extrapolar o período de 180 dias, o processo será remetido para análise e parecer da Comissão Permanente de Acessibilidade, instruído com parecer tecnicamente justificado, cronograma de obras elaborado por profissional habilitado pelo CREA ou CAU, demonstrando que está em conformidade com a legislação vigente e que o planejamento atenderá às regras de acessibilidade;

d) quando do término das obras, deverá ser apresentado e encartado no processo inicial, laudo técnico com fotos, elaborado por profissional habilitado pelo CREA ou CAU, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que comprovará e atestará o cumprimento do cronograma proposto e das regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas vigentes;

e) quando o cronograma não for cumprido, o alvará de funcionamento da empresa não será renovado, e serão aplicadas as penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

§ 3º - Para as edificações antigas, anteriores a legislação, de uso aberto ao público que não possuam acessibilidade o proprietário do imóvel e/ou o inquilino que deverão providenciar os documentos exigidos no § 2º que comprove a possibilidade de adaptação às regras de acessibilidade, podendo seguir as seguintes regras:

a) salas comerciais, situadas em pavimento superior que não haja solução para adaptação às regras de acessibilidade devidamente comprovada conforme § 2º, ficarão proibidas de terem atividades de atendimento ao público, com exceção aos imóveis e empresas antigas anteriores à legislação, desde que disponibilizem no pavimento térreo acessibilidade ou indique outro local adaptado e acessível para atendimento, obterão alvará para funcionamento;

b) locais e imóveis anteriores a legislação, onde as inclinações/desníveis das ruas e calçadas são incompatíveis com as indicadas pela NBR 9050 e dificultam a promoção da acessibilidade aos imóveis, onde muitas das soluções técnicas e adaptações são onerosas, poderão ser usadas rampas móveis, como forma de tornar o imóvel acessível, no caso de comprovada impossibilidade de solução técnica conforme § 2º;

10



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

c) empresas e imóveis aprovados anteriormente a legislação, localizadas em salas com até 30,00m² de área útil (Código de Edificações – Art. 155), não havendo condições técnicas de adequação conforme § 2º, obterão alvará para funcionamento;

d) profissionais autônomos e empresas que não possuem atendimento ao público, localizados em imóveis sem acessibilidade, poderão obter o alvará de funcionamento, uma vez que podem ir até o cliente em espaço adequado/adaptado.

Art. 2º - Fica alterado o Parágrafo único do Artigo 12 da Lei nº 3.462, de 18 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 – ...

Parágrafo único - Para a emissão do habite-se e certidões, deve ser observado e confirmado o cumprimento das regras de acessibilidade previstas nesta lei.

Art. 3º - Fica alterado o § 5º do Artigo 31 da Lei nº 3.462, de 18 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - ...

§ 4º - ...

§ 5º - Para os novos loteamentos, abertos ou fechados, e condomínios a serem implantados no Município, as calçadas deverão ser executadas pelo loteador em todas as áreas públicas, observando as orientações da SABESP e os materiais de confecção citados no § 2º deste artigo, devendo a largura do passeio público ser de 2,50m (dois metros e meio) no mínimo.

§ 6º - ...

§ 7º - ...

§ 8º - ...

§ 9º - ...

Art. 4º - Fica alterado o Artigo 47 da Lei nº 3.462, de 18 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

ARTIGO 47 - A Comissão Permanente de Acessibilidade do Município de São João da Boa Vista é órgão consultivo, vinculado e coordenado pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal, composto de representantes titulares e suplentes dos seguintes órgãos e instituições:

- I- *Dois representantes do Departamento de Engenharia;*
- II- *Um representante do Departamento de Gestão e Planejamento Urbano;*
- III- *Um representante do Departamento de Saúde;*
- IV- *Um representante do Departamento Jurídico;*
- V- *Um representante do Departamento do Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento;*
- VI- *Um representante do Departamento de Serviços, Obras e Infraestrutura;*
- VII- *Um representante do Departamento de Assistência Social;*
- VIII- *Um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPCD;*
- IX- *Dois representantes da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São João da Boa Vista - AEA;*
- X- *Um representante da Associação Comercial e Industrial de São João da Boa Vista - ACE;*
- XI- *Um representante da Assessoria de Trânsito e Segurança.*

Art. 5º - Fica excluído o § 2º do Artigo 51 da Lei nº 3.462, de 18 de dezembro de 2013, ficando o seu § 1º transformado em Parágrafo único.

Art. 51 - ...

Parágrafo único - As edificações que forem consideradas inacessíveis ou sem condições técnicas de adaptação pela Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA), não receberão o selo certificador de acessibilidade.

Art. 6º - Ficam alterados os itens 3 a 9 do Anexo II - Cronograma de Ações, previsto na Lei Municipal nº 3.462, de 18 de dezembro de 2013 e Lei nº 4.068, de 28 de dezembro de 2016, prorrogando-se os prazos e passando a vigorar tais itens com as seguintes redações:



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

| Item | Objeto | Ação | Responsável / Parceiros | Prazo |
|------|--|--|--|--|
| 3 | Alvará de funcionamento | Regulamentação da emissão do Alvará de Funcionamento (Alvará de Vistoria e Renovação de Alvará) | CPA, Departamento de Engenharia e Fiscalização de Tributos | Conforme validade do AVCB, Cetesb e/ou cronograma adequação. |
| 4 | Mini rotas ao redor das unidades de saúde, creches, escolas e locais de acesso ao público (Anexo I), prevendo soluções com rampas, travessias em nível, eliminação de obstáculos, sinalização, calçadas e estacionamento | Elaboração de Projetos, Orçamentos e Memoriais | Departamento de Gestão e Planejamento Urbano e CPA | Até final de 2020 |
| | | Captação de recursos | Departamento Financeiro e Departamento de Gestão e Planejamento Urbano | Após elaboração de projeto |
| | | Implantação e execução dos Projetos | Departamento de Obras e Infraestrutura ou construtora vencedora da licitação | Dois anos após captação de verbas |
| 5 | Grandes Eixos e praças (Anexo I), prevendo soluções com rampas, travessias em nível, eliminação de obstáculos, sinalização, calçadas e estacionamento | Elaboração de Projetos, Orçamentos e Memoriais, com a definição de parcerias | Departamento de Gestão e Planejamento Urbano, CPA e parceiros | Até final de 2020 |
| | | Captação de recursos | Departamento Financeiro e Departamento de Gestão e Planejamento Urbano | Após elaboração de projetos |
| | | Implantação e execução dos Projetos | Departamento de Obras e Infraestrutura ou construtora vencedora da licitação e parceiros | Três anos após captação de verbas |



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

| | | | | |
|---|--|--|---|---|
| 6 | Prédios públicos existentes | Elaboração de Projetos de adequação, Orçamentos e Memoriais | Departamento de Gestão e Planejamento Urbano e CPA | Até final de 2020 |
| | | Captação de recursos | Departamento Financeiro e Departamento de Gestão e Planejamento Urbano | Após elaboração de projetos |
| | | Implantação e execução dos Projetos | Departamento de Obras e Infraestrutura ou construtora vencedora da licitação | Três anos após captação de verbas |
| 7 | Revisão da Lei nº 1.477 de 28/12/04 e alterações (Código de Edificações) | Instituição da Comissão de Estudos, com a definição de parcerias | Poder Executivo | Após revisão da Lei nº 1.926/2006 (Plano Diretor) |
| | | Elaboração do Anteprojeto de Lei | Poder Executivo, Departamento Jurídico, Assessoria de Comunicação Social, Departamento de Engenharia e Departamento de Gestão e Planejamento Urbano | Dois anos após revisão da Lei nº 1.926/2006 (Plano Diretor) |
| | | Audiência Pública | | |
| | | Encaminhamento e Aprovação | Poder Executivo Poder Legislativo | |
| 8 | Revisão da Lei nº 1.366 de 07/07/04 e alterações (Parcelamento de Solo) | Instituição da Comissão de Estudos, com definição das parcerias | Poder Executivo | Após Aprovação do Plano Diretor Estratégico na Câmara Municipal |
| | | Elaboração do Anteprojeto de Lei | Poder Executivo, Departamento Jurídico, Assessoria de Comunicação Social, Departamento de Engenharia e Departamento de | Dois anos após revisão da Lei nº 1.926/2006 (Plano Diretor) |
| | | Audiência Pública | | |



PREFEITURA MUNICIPAL

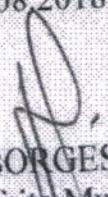
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo

| | | | | |
|---|----------------------------------|--|--|---|
| | | | Gestão e Planejamento Urbano | |
| | | Encaminhamento e Aprovação | Poder Executivo Poder Legislativo | |
| 9 | Elaboração do Código de Posturas | Instituição da Comissão de Estudos, com definição das parcerias e contratação de empresa de consultoria especializada | Poder Executivo | Após revisão da Lei nº 1.926/2006 (Plano Diretor) |
| | | Elaboração do Anteprojeto de Lei | Poder Executivo, Departamento Jurídico, Assessoria de Comunicação, Departamento de Engenharia e Departamento de Gestão e Planejamento Urbano, Departamento Financeiro, Departamento de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, parceiros e empresa contratada | Dois anos após revisão da Lei nº 1.926/2006 (Plano Diretor) |
| | | Audiência Pública | | |
| | | Encaminhamento e Aprovação | Poder Executivo Poder Legislativo | |

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos sete dias do mês de agosto de dois mil e dezoito (07.08.2018).


VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 3.462, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2.013

“Institui o Plano Municipal de Acessibilidade, e dá outras providências.”

(Autor: Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal)

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO, Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo etc., usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte...

LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta lei, o Plano Diretor de Acessibilidade de São João da Boa Vista, que se constitui de normas gerais e critérios básicos destinados a promover a acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º - O disposto nesta lei será observado nos seguintes casos:

I - aprovação de projetos de natureza arquitetônica, urbanística, paisagística, de transporte, em especial a implantação e ordenamento dos elementos de urbanização, bem como execução de qualquer tipo de obra, permanentes ou temporárias, quando tenham destinações públicas, coletivas, multifamiliar e privada nos espaços externos e de uso comum;

II - aprovação de projeto complementar de sinalização ambiental nos espaços externos e de uso comum;

III - aprovação de projetos de natureza arquitetônica, urbanística, paisagística e de transporte, com a utilização de recursos públicos, por meio de instrumentos como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar, dentre outros; e

IV - outorga de concessão, permissão, autorização, alvará de funcionamento, habite-se ou habilitação de qualquer natureza.

Art.3º - Considera-se, para os efeitos desta lei: